XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

JOSÉ BARROSO FILHO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Barroso Filho; José Querino Tavares Neto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-421-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Legitimidade. 3. Democracia.
4.Intervenção. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdante/obsolescente da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I, a partir da elaboração de 18 artigos aprovados e apresentados, cujos temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, o Direito Econômico foi problematizado com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. José Barroso Filho (ENAJUM)

REGULAÇÃO E CORRETA APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

REGULATORY AND THE CORRECT APPLICATION OF THE ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT IN THE ENVIRONMENTAL LICENSING PROCESS

Igor Jotha Soares [1]
Magno Federici Gomes [2]

Resumo

Este artigo analisa a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) no processo de Licenciamento Ambiental. O objetivo do presente trabalho é explanar e refletir sobre a correta aplicação da AIA no processo de Licenciamento Ambiental. As atividades ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, são controlados por intermédio do licenciamento, cuja AIA possui caráter instrutório da decisão concessiva da licença. Utilizou-se o método analítico e interpretativo, pesquisa descritiva e de levantamento bibliográfico. Demonstra-se que a AIA deve ser utilizada tão-somente para o licenciamento de atividades de grande impacto ambiental, sob pena de desprestígio do instituto.

Palavras-chave: Processo administrativo ambiental, Licenciamento ambiental, Avaliação de impacto ambiental, Significativa degradação ambiental, Necessidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Environmental Impact Assessment (AIA) in the Environmental Licensing procedure. The objective of this work is to explain and reflect on the correct application of AIA in the process of Environmental Licensing. Activities or projects, which can effective or potentially cause significant environmental degradation, are controlled through licensing, whose AIA is instructive in the decision of granting the license. The analytical and interpretative method, descriptive research and bibliographical survey are used. Will be demonstrated that the EIA should be applied only for the licensing of activities of great environmental impact, under penalty of diminishing its prestige.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental administrative procedure, Environmental licensing, Environmental impact assessment, Significant environmental degradation, Necessity

---

[1] Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado militante. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0989705346745858>. Trabalho financiado pelo Edital nº 05/2016 do FIP/PUCMinas (Projeto nº FIP 2016/11173-S2).

[2] Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara e na PUC Minas. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>.

INTRODUÇÃO

A nova perspectiva das políticas públicas em matéria ambiental, qual seja, o desenvolvimento sustentável, trouxe diretrizes inovadoras a todo o arcabouço jurídico que compõe o sistema. No entanto, vários são os instrumentos existentes para a gestão ambiental, dos quais destaca-se a Avalição de Impacto Ambiental (AIA) e o Licenciamento Ambiental, ambos positivados no art. 9° da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), ou seja, a Lei nº 6.938/1981.

A AIA é um estudo que serve de parâmetro decisório, para a concessão ou não, de licença para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. Por conseguinte e inerente ao poder de polícia estatal, o Licenciamento Ambiental é o processo decisório por meio do qual ao final será concedida ou não a licença ambiental para operação do empreendimento ou da atividade.

No entanto, a função da AIA é instruir o processo decisório do licenciamento quando a atividade que se quer licenciar goza de significativa degradação ambiental. O tema que se quer discutir é bastante sugestivo quanto ao imbróglio que se propõe. O problema aparece porque a AIA é corriqueiramente empregada para licenciar pequenas atividades de baixo impacto onde já se sabe previamente quais são as consequências do empreendimento.

O Licenciamento Ambiental e a AIA, enquanto instrumentos da PNMA, são autônomos, mas estão umbilicalmente ligados, pois a AIA serve de subsídio para a decisão no processo de Licenciamento Ambiental.

O objetivo do presente trabalho é explanar e refletir sobre a correta aplicação da AIA no processo de Licenciamento Ambiental. Deste modo, o estudo é de suma importância para a atividade administrativa em matéria de licenciamento ambiental, ocasião em que a apropriada aplicação do instituto contribuirá para a eficiência sustentável dos atos administrativos.

Procura-se dissertar sobre os conceitos e as diretrizes de cada um desses instrumentos. O trabalho desenvolve-se em três capítulos. O primeiro aborda a AIA, sua origem, conceito e regulação. O segundo traz um estudo sobre o Licenciamento Ambiental no Brasil, sua conceituação, a distinção entre licenciamento e licença ambiental, bem como as fases do licenciamento e a natureza jurídica da licença. No terceiro, chama-se a atenção do leitor sobre o papel da AIA no processo de Licenciamento Ambiental.

A pesquisa adotará o método analítico e interpretativo, bem como da pesquisa descritiva e de levantamento bibliográfico. O marco teórico utilizado são as obras de Sánchez (2008), Ribeiro (2015) e Milaré (2011).

1 A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA)

Tratar-se-á neste capítulo sobre a gênese da AIA, sua conceituação, histórico e normatização, bem como breves considerações sobre o instituto enquanto gênero de outras espécies de estudos ambientais.

1.1 Origem, conceito e base regulatória

Durante um longo período da história da humanidade, a preocupação com questões ambientais era tratada de forma fragmentária ou quase inexistente. A crescente necessidade de se prever a magnitude dos impactos ambientais causados ao meio ambiente, decorrente de atividades humanas, e que causam degradação ambiental, nasceu com o crescimento econômico dos países desenvolvidos, o capitalismo exacerbado.

O impacto ambiental é definido por vários autores. No entanto, todos corroboram no sentido de que a ação humana é o principal foco de modificação no meio ambiente. Segundo Sánchez (2008, p. 32), impacto ambiental é "[...] a alteração da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana".

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) define impacto ambiental na Resolução n° 001/1986, veja-se:

> Art. 1º da Resolução nº 001/1986. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
> I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> II- as atividades sociais e econômicas;
> III - a biota;
> IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
> V - a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

Tem-se, pois, que impacto ambiental será então a ação humana causadora da alteração do meio ambiente, que pode ser benéfica ou nociva. Sánchez (2008) assim descreve:

> A possibilidade de ocorrerem impactos ambientais positivos é uma noção que deve ser bem assimilada. Um exemplo corriqueiro de impacto positivo, encontrado em muitos estudos de impacto ambiental, é descrito como `criação de empregos´. Trata-se, como é evidente de um impacto social e econômico, campo em que é relativamente fácil compreender que possa haver impactos benéficos.
> [...]
> Se o impacto ambiental é uma alteração do meio ambiente provocada por ação humana, então é claro que tal alteração pode ser benéfica ou adversa. Mais que isso, um projeto típico trará diversas alterações, algumas negativas, outras positivas, e isso deverá ser considerado quando se prepara um estudo de impacto ambiental, embora seja devido às consequências negativas que a lei exige a elaboração desse estudo (SÁNCHES, 2008, p. 31).

Sobre o tema, o mesmo autor (2008) alerta para a cautela que se deve adotar e não confundir impacto ambiental, que é o resultado de uma ação humana, com a própria atividade:

> Impacto ambiental é claramente, o *resultado* de uma ação humana, que é a sua causa. Não se deve, portanto, confundir a causa com a consequência. Uma rodovia não é um impacto ambiental; uma rodovia *causa* impactos ambientais. Da mesma forma, um reflorestamento com espécies nativas não é um impacto ambiental benéfico, mas uma ação (humana) que tem o propósito de atingir certos objetivos ambientais, como a proteção do solo e dos recursos hídricos ou a recriação do hábitat da vida selvagem (SÁNCHEZ, 2008, p. 32).

Nesse diapasão, nasce a AIA como instrumento de prevenção ambiental, monitorando-se os conflitos existentes no processo de desenvolvimento *versus* degradação ambiental. A AIA é a enunciação do princípio da prevenção ambiental. Previne-se os impactos decorrentes da ação humana e a ocorrência de prováveis danos ambientais. Milaré (2011) assevera que:

> A implantação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora do ambiente deve submeter a uma análise e controle prévios. Tal análise se faz necessária para se antever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados quando da sua instalação, da sua operação e, em casos específicos, do encerramento das atividades (MILARÉ, 2011, p. 464).

Sánchez (2008, p. 39) cita a definição de AIA adotada pela *International Association for Impact Assessment – IAIA*, que é compreendida como o "processo para se identificar as consequências futuras de uma ação presente ou proposta" (SANCHES, 2008, p. 39).

Para Bim (2015, p. 137), "estudos ambientais ou avaliações de impacto ambiental (AIA) são instrumentos para mensurar o impacto ambiental, servindo de subsídio ao processo decisório ambiental, seja em qual espécie for".

Ribeiro (2006, p. 80), citando a Comunidade Europeia, assevera que "a avaliação de impacto é uma ajuda para a decisão política, não um substituto, devendo informar aos

tomadores de decisão sobre os prováveis impactos das propostas, mas devendo deixar a eles a decisão" (RIBEIRO, 2006, p. 80).

O primeiro país a regulamentar a matéria foram os Estados Unidos da América – EUA. Em 1969, foi publicado o NEPA (*National Environmental Policy Act*). Essa legislação determinou que todas as atividades humanas passíveis de potencial significativo impacto ao meio ambiente, necessitam da AIA. Consequentemente, o resto do mundo tomou por base a experiência americana, principalmente o Brasil, quando da edição da Lei da PNMA, Lei nº 6.938/1981.

No Brasil, antes da Lei da PNMA, a AIA era utilizada para a concessão de financiamentos bancários em empreendimentos de grande porte. Moreira citado por Fonseca (2015), assim certifica:

> [...] a primeira aplicação da AIA no território brasileiro deu-se em 1972, como condição para financiamento, por parte do Banco Mundial, de um empreendimento hidrelétrico de grande porte. Nesta mesma década, outras hidrelétricas financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Banco Mundial também realizaram estudos de impacto ambiental. A AIA surgiu no Brasil, portanto, fora do contexto do licenciamento ambiental, como subsídio informacional para a concessão de financiamento (MOREIRA *apud* FONSECA, 2015, p. 29).

A Lei da PNMA consagrou no país as diretrizes pelas quais deve-se trilhar na busca da preservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental propiciando a vida digna, portanto, ocasião em que foi incorporada à legislação brasileira a AIA, tornando-se, assim, um dos instrumentos da PNMA. Explana o art. 9º da referida lei que: "são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] III - a avaliação de impactos ambientais" (BRASIL, 1981).

Posteriormente, com a promulgação da Constituição da República de 1988 (CR/1988), a AIA foi recepcionada. O art. 225, § 1°, inciso IV, da CR/1988 anota que para se assegurar a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público "IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (BRASIL, 1988).

Farias, Coutinho e Melo (2013) aferem que "o Estudo de Impacto Ambiental parte do pressuposto de que as atividades econômicas criam risco ambiental, o que obriga o Poder Público e a coletividade a prevenir esses riscos [...]" (FARIA; COUTINHO; MELO, 2013, p. 143).

Nesse desiderato, a Resolução do CONAMA n° 237/1997, em seu art. 3°, *caput*, corrobora a exigência da AIA no licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, veja-se:

> Art. 3º da Resolução CONAMA n° 237/1997. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (BRASIL, 1997).

Entrementes, segundo Fonseca (2015) como condicionante para a concessão de financiamento a grandes empreendimentos, a AIA é utilizada por diversos países à margem do processo de licenciamento ambiental. Ainda assim, nos diversos países a AIA dá azo à implantação de grandes projetos, quando se tem pouco conhecimento das implicações ambientais.

Deste modo, como instrumento para se prevenir impactos de grande magnitude, a AIA torna-se um aparelho de suma importância para o processo de licenciamento ambiental.

1.2 Breves considerações sobre a Avaliação de Impacto Ambiental

Conforme afirmado alhures, o escopo da AIA é servir de parâmetro para a tomada de decisão. É um processo pelo qual se consideram os impactos ambientais.

Sánchez (2008, p. 93) define que: “um sistema de AIA é o mecanismo de legal e institucional que torna operacional o processo de AIA em uma determinada jurisdição (um país, um território, um Estado, uma província, um município ou qualquer outra entidade territorial administrativa)” (SÁNCHEZ, 2008, p. 93).

Insta consignar que a AIA não deve ser confundida com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), nem com o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O EIA/RIMA são instrumentos da AIA.

Segundo Ribeiro (2006, p. 80), “o Estudo de Impacto Ambiental – EIA (*Environmental Impact Assessment*) é um instrumento de subsídio para o processo de avaliação, ou seja, o AIA – Avaliação de Impacto Ambiental, quando se realiza o julgamento” (RIBEIRO, 2006, p. 80). O RIMA consubstancia-se no resultado, na conclusão do EIA, numa linguagem simples, clara e acessível ao público. A AIA é o gênero, cujas espécies são o EIA/RIMA.

Pois bem, dito isto, cumpre mencionar que o processo de AIA contém fases ou etapas sequenciais. Segundo Sánchez (2008, p. 97-101) as principais etapas são: 1) apresentação da proposta, 2) triagem, 3) determinação do escopo do EIA, 4) elaboração do EIA, 5) análise técnica do EIA, 6) consulta pública, 7) decisão, 8) monitoramento e gestão ambiental, 9) acompanhamento e 10) documentação.

Aborda Sánchez (2008) que cada órgão com atribuição para o processo de AIA deve adaptar as fases às suas realidades.

Deduz-se do exposto, que a AIA é um processo onde se avaliam os possíveis impactos que determinada atividade ou empreendimento com significativa degradação ambiental podem causar, dando-se, assim, respaldo na decisão licenciante.

2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

Para uniformizar a compreensão do tema deste trabalho, é necessário estudar o Licenciamento Ambiental: sua conceituação, distinção entre licenciamento e licença, fases do licenciamento e natureza jurídica da licença.

2.1 Conceituação

Pode-se conceituar licenciamento ambiental como um processo decisório por meio do qual a gestão administrativa ambiental concede ao particular a respectiva licença, que pode ser prévia, de implantação ou de operação de determinado empreendimento ou atividade. Sobre o conceito de licenciamento ambiental, Milaré (2011) assevera:

> Como ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento ambiental constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico (MILARÉ, 2011, p. 511).

Para Ribeiro (2015) o licenciamento ambiental é considerado o principal instrumento de controle ambiental. O instrumento propicia ações preventivas na instalação de novos empreendimentos.

O conceito legal de licenciamento ambiental encontra-se em dois dispositivos. Um deles está cunhado no inciso I do art. 2° da Lei Complementar (LC) n° 140/2011. O outro

encontra-se na Resolução CONAMA n° 237/1997, inciso I do art. 1°. Observe-se ambos, respectivamente:

> Art. 2º da LC n° 140/2011. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
> I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental [...] (BRASIL, 2011).
>
> Art. 1º da Resolução CONAMA n° 237/1997. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
> I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso [...] (BRASIL, 1997).

Conclui-se que o Licenciamento Ambiental é inerente ao poder de polícia estatal no controle das atividades dos particulares em razão do interesse público na preservação ambiental.

2.2 A distinção entre licenciamento ambiental e licença ambiental

O procedimento administrativo para a elaboração do respectivo ato administrativo, que ensejará ao particular o direito de, ao final, obter uma licença, chama-se licenciamento ambiental. De acordo com Farias (2013):

> De fato, o licenciamento ambiental deve ser compreendido como o processo administrativo no decorrer ou ao final do qual a licença ambiental poderá ou não ser concedida. Cada etapa deve terminar com a concessão da licença correspondente, de maneira que as licenças ambientais servem para formalizar que até aquela etapa o proponente da atividade cumpriu o que foi determinado pela legislação ambiental e pela Administração Pública (FARIAS, 2013, p. 26).

Quanto à licença ambiental, segundo Farias, Coutinho e Melo (2013) pode ser entendida como um tipo de outorga concedida pelo Poder Púbico e com prazo determinado, observadas algumas condicionantes, cujas atividades humanas geradoras de impactos sobre o meio ambiente o particular pretende realizar.

O inciso II do art. 1° da Resolução CONAMA n° 237/1997 descreve a conceituação legal de licença ambiental:

> Art. 1º da Resolução CONAMA n° 237/1997. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
> [...]
> II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

Portanto, do ponto de vista técnico-jurídico, não se pode confundir licenciamento ambiental com licença ambiental. A licença diz respeito ao ato administrativo cuja etapa correspondente do processo de licenciamento ambiental a ensejará. Farias (2013, p. 27) descreve que: "Ao se falar em licença ambiental, está-se referindo ao ato final de cada etapa do licenciamento ambiental, que é o ato de concessão do pedido feito ao Poder Público".

Sobre o tema, Bim (2015) explicita que: "O licenciamento ambiental é um processo administrativo que visa à expedição de uma licença ambiental (ato administrativo) do órgão licenciador, cujo procedimento varia conforme o órgão ou entidade licenciadora" (BIM, 2015, p. 20). Pondera Pagel (2012):

> Verifica-se, então, que a licença ambiental difere do licenciamento ambiental, na medida em que este possui caráter preventivo, para fins de evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente, e, sobretudo, pelo fato de que é um procedimento administrativo realizado anterior à licença ambiental, cujo objetivo é verificar se sua concessão causará ou não degradação ambiental. Nesse viés, verifica-se que o licenciamento ambiental é pressuposto para a concessão da licença (PAGEL, 2012, p. 233).

Contudo, os tipos de licenças concedidas no processo de licenciamento ambiental são: licença prévia, licença de instalação e licença de operação. Discorrer-se-á sobre elas no tópico seguinte.

2.3 As fases ou etapas do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental como procedimento que é, compõe-se por fases ou etapas. Essas fases, regra geral, desdobram-se em três, quais sejam: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

Na primeira fase do licenciamento ambiental, tem-se a licença prévia. Essa licença é definida no inciso I do art. 8° da Resolução CONAMA n° 237/1997. Aferida na primeira fase do licenciamento ambiental, analisa a localização, viabilidade ambiental e as condicionantes. Segundo Ribeiro (2015):

> O Licenciamento Ambiental compreende três fases: em uma primeira fase se discute a viabilidade ambiental do empreendimento, através de Estudos de Impacto Ambiental/EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental/RIMA para os projetos mais complexos, considerados de significativo impacto ambiental ou de outros estudos para projetos mais simples (RIBEIRO, 2015, p. 10).

Por conseguinte, seguindo a fase procedimental do licenciamento ambiental, a licença de instalação é que surge posteriormente. Tipificada no inciso II art. 8° da Resolução CONAMA n° 237/1997, essa licença comporta a fase de instalação do empreendimento ou atividade. A instalação está condicionada às especificações dos planos, programas e projetos aprovados, devendo incluir as medidas de controle ambiental e condicionantes. Sobre a licença de instalação, aduz Ribeiro (2015):

> A LI concede o direito para a instalação do empreendimento, ou seja, a implantação do canteiro de obras, movimento de terras, cortes e aterros, abertura de vias, construção de edificações, galpões, maciços de terras, diques, barragens, montagens de equipamentos, enfim todas as obras necessárias à instalação do empreendimento ou atividade. A LI dispõe sobre as obrigações do empreendedor no que se refere aos cuidados ambientais para a execução dessas obras, assim como o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos (RIBEIRO, 2015, p. 11).

Entrementes, na terceira fase do licenciamento ambiental entra em cenário a licença de operação. Também se encontra regulamentada na Resolução CONAMA n° 237/1997, em seu art. 8°, inciso III. É a fase em que o empreendedor supre sua ansiedade em ver o negócio de fato funcionar. Ela autoriza a operação da atividade ou empreendimento de acordo com todos os projetos, especificações, diretrizes aprovadas, incluindo as condicionantes e medidas controle ambiental. Sobre essa terceira fase, traz-se novamente os comentários de Ribeiro (2015):

> A terceira fase, denominada Licença de Operação – LO é compatível ao `Habite-se´, quando se deve verificar a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias *in loco.*
> [...]
> Nessa fase deve ocorrer obrigatoriamente a fiscalização de campo para verificar se as medidas mitigadoras – os projetos de controle – e as medidas compensatórias foram implantadas conforme aprovadas nas fases anteriores, verificando a conformidade do empreendimento com a legislação ambiental vigente e conforme as premissas dos estudos ambientais – EIA/RIMA, RCA, PBA ou PCA – e demais condicionantes porventura estabelecidas nas fases anteriores. Nessa fase pode-se também realizar fiscalizações objetivas, exigindo-se apenas o certificado de LO ou a verificação do funcionamento do empreendimento conforme as premissas do licenciamento ambiental (RIBEIRO, 2015, p. 11-12).

Por fim, tendo em vista o licenciamento ambiental para procedimentos mais simplificados, além das licenças supramencionadas, foi desenvolvido no País o que se chama de licenças simplificadas. Tais licenças podem ser utilizadas para empreendimentos de pequeno impacto significativo e, também, para regularização de empreendimentos instalados à margem da lei, como ensina Ribeiro (2015).

2.4 A natureza jurídica da licença ambiental

Raciocinar sobre a natureza jurídica de um instituto é determinar sua essência para classificá-lo juridicamente. A licença ambiental, por conseguinte, é um ato administrativo. A doutrina classifica o ato administrativo como ato administrativo vinculado ou ato administrativo discricionário.

No ato administrativo vinculado, presentes os requisitos legais, não existe margem de escolha do agente público para realizá-lo, significa dizer que devesse concedê-lo, se preenchidos os requisitos da lei. Já quanto ao ato administrativo discricionário, a lei deixa certa margem de discricionariedade para o administrador.

Há que perquirir qual o posicionamento ou classificação da licença ambiental dentro dessa perspectiva. Nesse diapasão, cumpre discutir se a mesma seria uma mera autorização, possuindo caráter discricionário para sua concessão ou, lado outro, interroga se o caráter é de ato vinculado, ocasião em que o agente estaria obrigado a conceder a licença, se preenchidos os requisitos legais.

Segundo Ribeiro (2015) do ponto de vista semântico não existe diferença entre licença e autorização, mas juridicamente apresentam naturezas distintas. Assevera o autor (2015) que:

> Para a doutrina, o termo licença é interpretado como ato vinculado, resultante de um direito, se observados todos os requisitos legais, não podendo o agente público negá-la nessas condições. Para a autorização, a doutrina interpreta como ato discricionário, pois mesmo se observadas todas as condições para realizar a atividade, o agente público analisando critérios de oportunidade e conveniência, poderia concedê-la ou não (RIBEIRO, 2015, p. 5).

Entrementes, ainda nesse sentido, Bandeira de Mello citado por Ribeiro (2015), assevera:

> Autorização é ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício da atividade material, tendo como regra, caráter precário. É o caso de autorização de porte de arma ou de autorização para exploração de jazida mineral. Licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrada pelo interessado o preenchimento

> dos requisitos legais exigidos. A licença para edificar, que depende do competente alvará, exemplifica a hipótese. A licença de importação ou a de exercício de atividades profissionais são outros tantos exemplos. Uma vez cumpridas as exigências legais, a Administração não pode negá-la. Daí seu caráter vinculado, distinguindo-se, assim da autorização (BANDEIRA DE MELLO *apud* RIBEIRO, 2015, p. 7).

Comenta Ribeiro (2015) que, não obstante a distinção doutrinária entre os termos permissão, autorização e licença, o legislador brasileiro optou pelo termo licença quando da edição da Lei da PNMA (Lei nº 6.938/1981), já que em seu art. 9° elenca entre os instrumentos da política nacional, o licenciamento ambiental. Sobre essa opção legislativa, comenta o autor (2015):

> Uma hipótese a se considerar é que ao optar pelo termo licença, o legislador estaria preocupado em reconhecer o direito líquido e certo de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais em observância à legislação vigente. Nesse caso, sendo ato vinculado, não caberia à administração ambiental a avaliação de conveniência ou oportunidade para seu consentimento. Essa hipótese encontra fundamentos nas políticas públicas da época, sob o regime militar, quando ocorreu a formulação e aprovação da lei 6.938 (RIBEIRO, 2015, p. 7).

Entretanto, dadas essas considerações, cumpre pronunciar que a licença ambiental possui um caráter particular, ou *sui generis*. A licença ambiental não pode ser vista como a licença tradicional do Direito administrativo, cujo ato vinculado é inerente. A licença ambiental é revestida pela roupagem dos princípios do Direito ambiental. Sobre o assunto, são os ensinamentos de Milaré (2011):

> Não há falar, portanto, em equívoco do legislador na utilização do vocábulo licença, já que disse exatamente o que queria (*lex tantum dixit quam voluit).* O equívoco está em se pretender identificar na licença ambiental, regida pelos princípios informadores do Direito do Ambiente, os mesmos traços que caracterizam a licença tradicional, modelada segundo o cânon do Direito Administrativo, nem sempre compatíveis. O parentesco próximo não induz, portanto, considera-las irmãs gêmeas (MILARÉ, 2011, p. 518).

Ao corrobor essa ideia, Fink interpretado por Ribeiro (2015) descreve: “o licenciamento ambiental, além da natureza administrativa apresenta o caráter de serviço público do qual todos os administrados são sujeitos e titulares, podendo ser exercido apenas pelo Poder Público, devendo obedecer a regime jurídico próprio” (FINK *apud* RIBEIRO, 2015, p. 9).

Nesse sentido, conclui Ribeiro (2015) que os posicionamentos doutrinários de juristas como Milaré, Antunes e Fink, entre outros, são os mais coerentes no entendimento de que a licença ambiental deve ser tida como licença administrativa, adotando-se um caráter peculiar.

Em conclusão, sobre a natureza jurídica da licença ambiental, seguem os ensinamentos de Ribeiro (2015):

> Nesse sentido, entende-se que a Licença Prévia – LP, que julga a viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, apresenta um caráter mais próximo do conceito doutrinário de autorização, possuindo um viés discricionário bastante evidente, uma vez o conceito de viabilidade ambiental tem um forte componente subjetivo. Todavia, as fases seguintes Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO, estariam mais próximas do conceito doutrinário de ato vinculado (licença), pois se as premissas da viabilidade ambiental julgada na fase de LP forem verificadas e se a legislação vigente estiver sendo cumprida, essas licenças não poderiam ser negadas pela Administração Pública (RIBEIRO, 2015, p. 9).

Portanto, no caso da licença prévia, fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, onde é aferida a viabilidade ambiental, pode-se classificar sua natureza jurídica como ato administrativo discricionário. Nesse caso, ao analisar os estudos, planejamento, localização, atestando-se a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, a Administração ambiental tem margem de discricionariedade para a concessão da licença prévia.

As outras licenças, por conseguinte, licença de instalação e licença de operação, são classificadas como ato administrativo vinculado, já que são sucessivas àquela, não podendo o Poder Público negá-las, se preenchidos os requisitos legais e as condicionantes.

3 A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA) NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A PNMA é uma lei que trata sobre mecanismos para a proteção ambiental. Esta legislação data de 1981 e inaugurou, no Brasil, do ponto de vista jurídico, a proteção ambiental de acordo com as diretrizes surgidas em 1972, na primeira conferência mundial que tratou de questões ambientais, a Conferência de Estocolmo. Sobre Estocolmo, são as considerações de Bizawu e Gomes (2016):

> In fact, the preamble of the Declaration of Stockholm on the Human Environment (1972) highlights “the need for a common outlook and for common principles to inspire and guide the peoples of the world in the preservation and enhancement of the human environment.” The progress of Science and Technology with the power to transform the environment is recognized as being “essential to well-being and to the enjoyment of basic human rights and the right to life itself” [STOCKHOLM, 1972] (BIZAWU; GOMES, 2016, p. 19-20)[1].

[1] Tradução própria: De fato, o preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Humano (1972) destaca "a necessidade de uma visão comum e de princípios comuns para inspirar e orientar as pessoas do mundo na

Ainda sobre a Conferência mundial, os autores (2016) escrevem:

> It is important to say that, in the present declaration, the anthropocentrism is denied for biocentrism to be more stressed, giving the human being the role of creature and creator of the environment "which gives him physical sustenance and affords him the opportunity for intellectual, moral, social and spiritual growth." [STOCKHOLM, 1972]. That obviously requires from the human being to be more careful towards the environment and to have more responsibility in the dynamic process of protecting and conserving (BIZAWU; GOMES, 2016, p. 20)[2].

Desde então, o licenciamento ambiental tornou-se, nos últimos anos, um dos instrumentos mais utilizados quando se trata de PNMA. Ocorre que o licenciamento ambiental não é o único instrumento existente. A Lei da PNMA (Lei nº 6.938/1981) também elenca, dentre outros, a AIA, veja-se os incisos III e IV do art. 9° da lei:

> Art. 9º da Lei nº 6938/1981. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
> [...]
> III - a avaliação de impactos ambientais;
> IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (BRASIL, 1981).

Todavia, o licenciamento ambiental possui uma relação direta com todos os instrumentos da PNMA. É de observar, entretanto, que existe um forte vínculo entre esses dois instrumentos: o licenciamento ambiental e a AIA, tendo em vista que a AIA deve ser utilizada somente para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. O art. 3°, *caput*, da Resolução CONAMA n° 237/1997, corrobora:

> Art. 3º da Resolução CONAMA n° 237/1997. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (BRASIL, 1997).

---

preservação e na melhoria do ambiente humano". O progresso da ciência e da tecnologia com o poder de transformar o meio ambiente é reconhecido como "essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos básicos e do direito à vida" [STOCKHOLM, 1972] (BIZAWU; GOMES, 2016, p 19-20).

[2] Tradução própria: É importante dizer que, na presente declaração, o antropocentrismo é negado para o biocentrismo ser mais enfatizado, dando ao ser humano o papel de criatura e criador do ambiente "que lhe dá sustento físico e lhe concede a oportunidade de crescimento intelectual, moral, social e espiritual." [STOCKHOLM, 1972]. Isso requer, obviamente, do ser humano, ser mais cuidadoso com o meio ambiente e ter mais responsabilidade no processo dinâmico de proteção e conservação (BIZAWU; GOMES, 2016, p. 20).

A CR/1988 em seu art. 225, inciso IV, também é nessa direção: “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988).

Porém, segundo Fonseca (2015), a AIA tem sido utilizada de forma equivocada, principalmente no Brasil, onde é comum sua utilização em licenciamento ambiental de pequenos projetos, perdendo-se, assim, sua importância, pois para tais projetos já se sabe previamente os impactos causados.

Ademais disso, o parágrafo único do supracitado art. 3° da Resolução CONAMA n° 237/1997 reza que: “O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento” (BRASIL, 1997), ou seja, se a atividade que se quer licenciar for de pequeno impacto ambiental, deve-se priorizar estudos mais simplificados. Sobre o tema, os comentários de Fonseca (2015):

> [...] a AIA é um processo que tem como principal função prever os principais efeitos de propostas de atividades que possam ter significativo impacto ambiental, de modo a subsidiar decisões acerca da implantação ou não da proposta. A utilidade desse processo é mais claramente percebida no contexto da concessão de financiamentos a grandes projetos e do licenciamento ambiental de propostas potencialmente poluidoras. Não é de se admirar, portanto, que os maiores `usuários´ da AIA sejam os governos e as agências e bancos de financiamento (FONSECA, 2015, p. 36).

O § 1° do art. 2°, da Resolução CONAMA n° 237/1997 reza que estão sujeitas ao licenciamento ambiental as atividades ou empreendimentos relacionados no seu anexo 1. Sobre o assunto, são os comentários de Ribeiro (2015):

> A Resolução CONAMA n° 237 de 19 de dezembro de 1997 que teve como um dos objetivos a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe:
> [...]
> Se por um lado a listagem pode ser considerado positiva, por outro há previsão para o órgão ambiental competente definir complementações e detalhamentos, o que vem ensejando uma infinidade de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental no País, como se este fosse o único instrumento autorizativo existente (RIBEIRO, 2015, p. 15-16).

No entanto, sabe-se que nem todas as atividades passíveis de licenciamento ambiental, tipificadas no rol do § 1° do art. 2°, da Resolução CONAMA n° 237/1997 necessitam da AIA.

Bim (2015) comenta que:

> o EIA está longe de ser o estudo ambiental mais adequado para toda e qualquer atividade. Existem estudos ambientais mais simples que são suficientes para tutelar preventivamente o meio ambiente, uma vez que subsidiam com eficiência o processo decisório do órgão licenciador (BIM, 2015, p. 142).

Sánchez (2008), sobre a etapa de triagem do processo de AIA, elucida que:

> Dessa forma, as primeiras etapas do processo de avaliação de impacto ambiental implicam uma decisão acerca de quais tipos de projetos ou ações devem ser submetidas ao processo. Em princípio, todas as ações que possam causar impactos ambientais *significativos* devem ser objeto de um estudo de impacto ambiental. Algumas ações podem passar por um processo mais simples de avaliação de impacto, enquanto outras dificilmente provocarão algum impacto ambiental digno de nota (SÁNCHEZ, 2008, p. 110).

Dito isto, cita-se as considerações de Milaré (2011):

> Como modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), O *Estudo de Impacto Ambiental (*EIA) é hoje considerado um dos mais notáveis instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, já que deve ser elaborado antes da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de *significativa degradação*, nos termos de art. 225, § 1°, IV da CF/1988 (MILARÉ, 2011, p. 473).

Entrementes, a AIA, durante o licenciamento ambiental, deve ser utilizada, exclusivamente, como um instrumento para se avaliar atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental. Pensar de forma diversa é desnaturar o instrumento.

Na primeira fase do licenciamento ambiental, na fase da licença prévia, existe certa discricionariedade (ato administrativo discricionário) do órgão ambiental para sua concessão ou não. É aqui nesta fase que a AIA serve de subsídio decisório para que o órgão licenciador delibere sobre a concessão ou não da licença ambiental.

Para Fonseca (2015), o licenciamento ambiental passa por desafios que dependem de uma reflexão sobre a AIA. Os dois instrumentos não nasceram umbilicalmente ligados, mas o melhoramento de um depende do outro. Contudo, nos casos de incerteza ou falta de conhecimento sobre potenciais danos ambientais, a AIA é necessária. A AIA, todavia, pode também ser utilizada fora do contexto de licenciamento ambiental, conforme dito, em caso de financiamentos, avaliação de políticas públicas, planos e programas de caráter estratégico.

Observa Ribeiro (2015) sobre a necessidade de se resgatar o caráter do licenciamento ambiental, que juntamente com os demais instrumentos da PNMA, possa contribuir para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, a AIA enquanto instrumento do processo decisório no licenciamento ambiental, para atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, precisa ser tratada para as finalidades para as quais foi criada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visualizou-se que a PNMA possui diversos instrumentos de controle ambiental, dentre eles, o licenciamento ambiental e a AIA. Ambas as ferramentas são de suma importância para o controle ambiental das atividades econômicas. Percorreu-se neste artigo sobre o conceito e as diretrizes aplicáveis a eles.

O licenciamento ambiental não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento de que se vale o Poder Público no controle ambiental da atividade econômica que, de qualquer forma, cause ou possa causar degradação ambiental.

Por conseguinte, a AIA deve ser utilizada como instrumento para se instruir a decisão no processo de licenciamento ambiental no caso de atividades ou empreendimentos considerados de efetiva, potencial ou significativa degradação ambiental, nos termos do inciso IV do art. 225 da CR/1988. A contrário *sensu*, a utilização do instrumento fora dos requisitos constitucionais torna o ato administrativo inquinado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme visto, este instrumento, de forma bastante salutar, também é aplicado fora do licenciamento ambiental, na concessão de empréstimos e avaliação de políticas públicas.

A AIA é um instrumento de prevenção do dano ambiental, e não deve ser vista como um mero documento para cumprir formalidades do burocratismo paralisante da Administração Pública. Para o licenciamento de atividades de baixo impacto ambiental, a utilização de estudos com menor densidade, simplificados, deve ser considerada. Há que se resgatar, no entanto, a gênese pela qual a AIA foi criada, sem perder de vista a sua integração, visando alçar o desenvolvimento sustentável.

Com isso, na perspectiva que vem sendo utilizada pela Administração Pública Ambiental, a AIA tem sido desvirtuada quanto aos seus reais objetivos, na medida em que ela não é um simples estudo ambiental e, todavia, não deve ser empregada de forma corriqueira.

REFERÊNCIAS

BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, nº 27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/897>. Acesso em: 19 jan. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 001, de 23 jan. 1986. Dispõe sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação do impacto ambiental. **Diário Oficial**, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 dez. 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação de procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial**, Brasília, 22 dez. 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 10 nov. 2016.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FONSECA, Alberto. A avaliação de impacto ambiental e o seu vínculo com o licenciamento ambiental. In: RIBEIRO, José Cláudio Junqueira (coord.). **Licenciamento ambiental**: herói, vilão ou vítima? Belo Horizonte: Arraes, 2015.p 27-41.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PAGEL, Rogério. A responsabilidade civil do Estado frente à concessão de licença ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, nº 18, p. 229-248, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/293/240>. Acesso em: 20 nov. 2016.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. **Indicadores ambientais**: avaliando a política de meio ambiente no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Semad, 2006.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. O que é licenciamento ambiental. In: RIBEIRO, José Cláudio Junqueira (Coord.). **Licenciamento ambiental**: herói, vilão ou vítima? Belo Horizonte: Arraes, 2015. p 1-26.

SÁNCHES, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.